-**Sentença Arbitral**-

Processo de Arbitragem n.º 1280_2022

Demandante:

Demandada

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar e a demandada é parte legítima quanto tem interesse direto em contradizer; **2.º** O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha; **3.º** Da conjugação da matéria de facto provada resulta que a demandante não celebrou qualquer contrato com a demandada, e, por isso, não se extrai nem se vislumbra a utilidade para a demandante da eventual procedência da presente ação arbitral, porquanto da mesma nunca resultaria para si um benefício, vantagem ou uma utilidade direta/imediata de natureza patrimonial ou não patrimonial, por um lado, e para a demandada não resultaria qualquer prejuízo, por outro, dado que os mesmos não contrataram nada entre si; **4.º** As ilegitimidades ativa e passiva consubstanciam exceções dilatórias que implicam a absolvição da demandada da instância.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante residente na rua apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 1280_2022, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na redação introduzida pela Lei n.º51/2019, de 29/07, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da demandada na devolução das quantias relativas à religação do serviço de abastecimento de água, dos juros de mora pagos por conta da fatura alegadamente em atraso e, ainda, uma indemnização pelos danos patrimoniais com a aquisição de refeições.

Por sua vez, a demandada apresentou contestação escrita na qual se defendeu por exceção, invocando, para o efeito, a ilegitimidade ativa da demandante, e por impugnação, requerendo, a final, a improcedência da ação e a sua absolvição da instância e, subsidiariamente, a sua absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do TRIAVE a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao TRIAVE promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do TRIAVE e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do TRIAVE e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude de A demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do TRIAVE e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria da hierarquia e do território.

O processo é o próprio, válido e as partes estão devidamente representadas em juízo.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal condene a demandada na devolução das quantias relativas à religação do serviço de abastecimento de água, dos juros de mora pagos por conta da fatura alegadamente em atraso e, ainda, uma indemnização pelos danos patrimoniais com a aquisição de refeições, e a demandada pretende, por sua vez, ser absolvida do seu pagamento se porventura não for julgada procedente, por provada, a exceção dilatória da ilegitimidade ativa da demandante.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€113,10**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor total dos pedidos formulados pela reclamante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€113,10** (cento e treze euros e dez cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

A. Questão a decidir (Ilegitimidade passiva da demandada).
A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação.

Em sede de exceção suscitou a ilegitimidade ativa da demandante requerendo, por isso, a sua absolvição da instância.

A fundamentação de tal exceção assenta, fundamentalmente, no facto da demandada não ter celebrado qualquer contrato de prestação de serviços com a demandante.

A ilegitimidade ativa da demandada consubstancia uma exceção dilatória que julgada procedente impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do TRIAVE (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pela demandante e pela demandada, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. A reclamada celebrou com mãe da aqui reclamante um contrato de fornecimento de água à sua habitação sita na a que foi atribuído o número de contrato

2. A faleceu no dia 07-07-2016;

3. A reclamada apenas tomou conhecimento da morte da titular do contrato em 12-05-2022;

4. A fatura n.º , emitida a 21-03-2022, e os valores que servem de base à presente reclamação dizem respeito ao contrato celebrado entre a reclamada

5. A reclamante não é parte no contrato celebrado entre a reclamada e a sua falecida mãe.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto ao facto n.º1 pelo Doc.5 junto com a reclamação inicial;

b) Quanto ao facto n.º2 pelo Doc.7 junto com a reclamação inicial;

c) Quanto ao facto n.º3 por confissão arbitral escrita da reclamada na sua contestação;

d) Quanto ao facto n.º4 pelo Doc.1 junto com a reclamação inicial;

e) Quanto ao facto n.º5 pelo Doc.7 junto com a reclamação inicial.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pelas partes.

A partir dos mesmos foi possível apurar todos os factos relevantes para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral, desde logo no que concerne

às partes titulares do contrato de abastecimento de água no âmbito do qual foi emitida a fatura em crise e determinada a suspensão e posterior religação do abastecimento, porquanto estes constituem o assunto central deste litígio.

Cumpre, então, apreciar e decidir a exceção suscitada pela demandada:

A Lei da Arbitragem Voluntária não consagra nenhuma norma que disponha especificamente acerca da legitimidade processual e, por isso, revela-se adequado convocar para a apreciação e decisão desta questão as normas do Código do Processo Civil (CPC), que dispõem acerca desta matéria.

A esse respeito prevê, então, o **artigo 30.º/1**, que *"O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse directo em contradizer."*.

Por sua vez, o **artigo 30.º/2**, do CPC, dispõe que o *"interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha."*.

Assim, a legitimidade ou ilegitimidade da demandante para intervir na presente ação arbitral dependerá do juízo de valor que se faça quanto ao seu interesse em demandar a demandada, e a legitimidade e ou ilegitimidade da demandada para intervir na presente ação dependerá do juízo de valor que se faça ao seu interesse em contradizer a demandante.

Da matéria de facto que resultou provada este tribunal concluiu, desde logo, que está em causa não uma, mas duas exceções dilatórias, no caso a ilegitimidade de ambas as partes.

A ilegitimidade passiva da demandada resulta da circunstância de não ter celebrado qualquer contrato com a demandante.

Isto é suficiente para este tribunal concluir que a demandada não tem qualquer vínculo com a demandante, sendo, por isso, parte ilegítima nesta ação arbitral, resultando essa ilegitimidade numa exceção dilatória nominada nos termos e para os efeitos previstos no

artigo 577.º/alínea e), do Código do Processo Civil, que tem como consequência a absolvição da demandada da instância.

Por sua vez, a ilegitimidade ativa da demandante resulta do facto da mesma não ter celebrado qualquer contrato com a demandada.

Assim, tendo suscitado, apenas, a ilegitimidade ativa, a verdade é que da matéria de facto que resultou provada este tribunal concluiu, igualmente, quanto à ilegitimidade passiva da demandada, para além da óbvia ilegitimidade ativa da demandante.

Da matéria de facto que resultou provada temos, então, que foi celebrado um contrato de abastecimento de água, em 2011 e em que a reclamante não é parte do mesmo, mas, ao invés, a sua falecida mãe, cujo óbito ocorreu em 2016.

Acresce, ainda, resultou provada que a fatura em crise e a suspensão e posterior religação do serviço de abastecimento de água dizem respeito a esse contrato celebrado em 2011, ou seja, entre a falecida mãe da reclamante e a reclamada.

Em suma: a reclamante é totalmente alheia ao contrato ao abrigo do qual foram praticados os atos da reclamada que a reclamante reputa de ilegais.

Isto é suficiente, também, para este tribunal concluir que a demandante não tem qualquer vínculo a demandada, que não celebrou qualquer contrato com a mesma, sendo, por isso, parte ilegítima nesta ação arbitral, resultando essa ilegitimidade numa exceção dilatória nominada nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 577.º/alínea e)**, do Código do Processo Civil, que tem como consequência a absolvição da demandada da instância.

Em suma: a demandante e a demandada são **partes ilegítimas na presente causa arbitral e por isso julga-se procedente, provada, as exceções dilatórias da ilegitimidade ativa da demandante e da ilegitimidade passiva da demandada** e, consequentemente, **absolve-se a demandada da presente instância arbitral** com todas as consequências legais.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo procedentes, por provadas, as exceções dilatórias da ilegitimidade ativa da demandante e da ilegitimidade passiva da demandada** e, consequentemente, **absolve-se a demandada da presente instância arbitral**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€113,10** (cento e treze euros e dez cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo TRIAVE nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 25-07-2022.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,